

**ILMO SR. PREGOEIRO**

PROCESSO 90222/2024

54.723.162 Marco Aurélio Magalhães Dombi, empresa privada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, sob o nº 54.723.162/0001-87, neste ato representada por seu titular Sr. Marco Aurélio Magalhães Dombi, brasileiro, solteiro, empreendedor, CPF 262.350.498-97, RG 18.786.142-0, apresenta Recurso em face da Proposta apresentada, bem como a Habilitação da empresa/proposta, conforme segue:

Quanto a Proposta, observa-se valores que se tornam inexequíveis, tendo em vista os custos de operação da unidade (adequação, equipamentos), colocando em risco a manutenção das atividades em prol dos alunos, pois a empresa está sediada em Brasília/DF, ainda que durante o certame a empresa tenha respondido que cumprirá com o Edital, a mera declaração afirmativa, não apresenta indícios de fiel cumprimento por 1 (um) ano contratual.

Considerando o número de alunos, e o percentual de alunos que consumirão de fato o produto, ou seja, se faz necessário que a comissão de licitação solicite provas da condição de execução do contrato, principalmente ao número para o ponto de equilíbrio, pois a Administração Pública não pode estar vulnerável a uma rescisão contratual e deixar os alunos que poderiam estar consumindo, sem esta opção (cantina).

Se a empresa não apresenta ainda como contrarrazão, estes números, o que nos deixaria ainda mais assombrado, pois demonstraria a ausência de informações sobre a unidade/região, logo, risco contratual.



Caso o senhor pregoeiro, não solicite provas das condições de execução do contrato, tendo em vista já existir multa contratual prevendo essa possibilidade (não cumprimento contratual), poderia neste sentido a Administração Pública estar se expondo ao risco de violar o princípio da Eficiência, que a Lei Maior apresentou em seus princípios da Administração Pública.

Diante do Princípio Constitucional da Eficiência, considerando a distância da empresa e custos de instalação/manutenção/insumos/tributos/taxas bancárias/funcionários, solicitamos a desclassificação do proponente que fora declarado vencedor, salvo se este provar inclusive com estimativa de vendas que é possível operacionalizar nestes valores propostos.

Quanto a habilitação, a empresa não exerce atividades correlatas com o objeto deste processo, é evidente que a atividade comercial não tem relação com o proposto neste objeto, pois as únicas atividades que poderiam se aproximar do objeto são relacionadas a entregarem alimentos a empresas, não demonstram qualquer atendimento ao público, corrobora com esta demonstração o preço ofertado, sem considerar distância, e demais custos já relatados.

Diante destas evidências, solicitamos a desclassificação da empresa que no dia de hoje foi declarada vencedora.

Presidente Epitácio, 18 de abril de 2024.

  
Marcelo Aurélio Magalhães Dombi